

# INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL: ALTERNATIVA PARA O PROCESSO SUCESSÓRIO

Geyciane Kelly Cabral Teodoro<sup>1</sup>
Ademário Diêgo Feitosa Alves<sup>2</sup>
Jane Karla de Oliveira Santos<sup>3</sup>
Daniel Carvalho Sampaio<sup>4</sup>
Daniela Carla Gomes Freitas <sup>5</sup>
Thalita Furtado Mascarenhas Lustosa<sup>6</sup>
Maíra Melo Cavalcante<sup>7</sup>
Eulane Coelho Batista<sup>8</sup>
Luiz Carlos Carvalho de Oliveira<sup>9</sup>

#### **RESUMO**

O artigo científico examina a ampliação do acesso à justiça no Brasil contemporâneo e os desafios enfrentados pelo sistema judiciário devido ao aumento de casos, resultando em atrasos processuais. Diante desse cenário, os legisladores têm promovido alternativas para aliviar a sobrecarga dos tribunais, como a Lei 11.441/07, que introduziu procedimentos administrativos para separação, divórcio, inventário e partilha de bens, visando simplificar e agilizar tais processos. Assim, chegou-se ao seguinte problema de pesquisa: A possibilidade de investigar de que maneira as alterações legislativas estão contribuindo efetivamente para a resolução dos desafios enfrentados pelo sistema judiciário brasileiro. O inventário extrajudicial, regulamentado pela Lei nº 11.441/07, contribui para a desburocratização e eficiência do processo sucessório no Brasil. Especificamente, essa alternativa tem sido eficaz em

- 1 1 Geyciane Kelly Cabral Teodoro, Concludente do curso de Direito da Faculdade de Tecnologia de Teresina CET, E-mail: geycianeteodoro@gmail.com
- 2 Ademário Diêgo Feitosa Alves. Licenciado em Ciências, Pós-graduado em Docência do Ensino Superior. E-mail: diego.pfb@hotmail.com
- 3 Jane Karla de Oliveira Santos. Mestra em Direito pela Universidade Católica de Brasília. Professora de Direito da Faculdade CET. https://orcid.org/0000-0003-1276-9426. Email professor21@cet.edu.br
- 4 Daniel Carvalho Sampaio. Mestre em Direito pela Universidade Católica de Brasília (UCB). Professor nas diciplinas de Direito Civil da Faculdade CET. Coordenador do curso de Direito na Faculdade CET.
- 5 Daniela Carla Gomes Freitas. Mestre em Teoria da Literatura, pela Universidade Federal de Pernambuco, UFPE. Especialista em Direito Processual, pela Universidade Estadual do Piauí, UESPI. Bacharela em Direito, pela Universidade Estadual do Piauí, UESPI. Licenciada em Letras Português, pela Universidade Estadual do Piauí, UESPI. Advogada Criminalista. Professora. Das disciplinas de Direito Penal, Direito Processual Penal, Prática de Direito Penal, Legislação Penal Extravagante, Criminologia.
- 6 Thalita Furtado Mascarenhas Lustosa. Graduada em Direito pelo Centro Unificado de Teresina-Ceut, Professora. Das disciplinas de Trabalhistas da Faculdade CET.
- 7 Maíra Melo Cavalcante. Mestra em Direito pela Universidade Federal do Ceará. Professora de Direito da Faculdade de Tecnologia de Teresina (CET). Teresina, Piauí Brasil. E-mail mairamc@gmail.com. https://orcid.org/0009-0008-2644-5290
- 8 Eulane Coelho Batista. Mestra em Direito pela Universidade Católica de Brasília (UCB). Exerceu estágio acadêmico na Defensoria Pública do Piauí no período de fevereiro de 2014 e fevereiro de 2016. Foi Advogada militante na área penal no período de fevereiro de 2016 a março de 2021. Foi membro da Comissão de Direito Penitenciário da OAB/PI. Atualmente, exerce o cargo de Assistente de Magistrado no Tribunal de Justiça do Piauí. Integra o corpo docente do curso de Bacharelado em Direito da Faculdade CET.
- 9 Luiz Carlos Carvalho de Oliveira. Doutor em Educação. Graduado em Ciências Sociais. Especialista em Gestão de Sistemas Educacionais. Mestre em Educação. Professor da Faculdade CET. CV: https://lattes.cnpq.br/1647240795355981 Currículo sucinto do(a) autor(a). Instituição de ensino. E-mail.
  - 2 Curríulo sucincto do(a) professor(a) orientador(a). Instituição de ensino. E-mail.



reduzir a carga de trabalho do sistema judiciário, promovendo uma resolução mais rápida e econômica dos casos de sucessão, em comparação com os procedimentos judiciais tradicionais.

O foco principal do estudo é o inventário extrajudicial, que é apresentado como uma alternativa rápida, econômica e desprovida de burocracia para o processo sucessório. A pesquisa é dividida em três partes distintas: o primeiro tópico aborda os conceitos e finalidades do inventário, o segundo explora as disposições e vantagens da Lei nº 11.441/07, enquanto o terceiro tópico se dedica aos detalhes do inventário extrajudicial, incluindo seus benefícios, requisitos e procedimentos essenciais. Nesse último segmento, são minuciosamente examinados critérios básicos, o procedimento em si, a competência, o prazo e as formalidades necessárias para a elaboração da escritura pública. Além disso, são discutidas as taxas e isenções aplicáveis, bem como a inclusão da união estável no contexto do inventário administrativo, abordando também questões como renúncia, sobrepartilha e inventário negativo. O estudo se baseia em uma variedade de fontes bibliográficas, incluindo livros, legislação, resoluções e materiais disponíveis na internet, com o objetivo de apresentar de forma descritiva os benefícios, critérios e passos relacionados à Lei do inventário extrajudicial. Destaca-se a importância desse tema no campo do Direito de Família e Sucessões, pois contribui significativamente para aliviar a carga de trabalho do sistema judiciário, transferindo para o âmbito administrativo atividades de jurisdição voluntária. O estudo busca promover a disseminação desse procedimento, reconhecendo sua relevância, simplificação e agilidade, tornando-se uma excelente alternativa ao processo sucessório. Os dados e análises indicam que a Lei 11.441/07 contribuiu para descongestionar o sistema judiciário, permitindo que casos que anteriormente demandavam longos trâmites judiciais fossem resolvidos de maneira mais célere e eficiente. Isso resultou em uma maior capacidade dos tribunais para lidar com outros tipos de casos, promovendo uma distribuição mais equilibrada da carga de trabalho.

Além disso, a pesquisa mostra que as mudanças legislativas têm sido essenciais para ampliar o acesso à justiça, especialmente para aqueles que enfrentavam dificuldades para lidar com processos judiciais prolongados e complexos. Ao simplificar procedimentos e reduzir a burocracia, a Lei 11.441/07 facilitou o acesso aos mecanismos de resolução de conflitos para uma parcela maior da população, contribuindo para uma justiça mais inclusiva e equitativa.

No entanto, é importante destacar que, apesar dos avanços, desafios persistem, e a contínua adaptação e melhoria das políticas e práticas judiciais são necessárias para garantir que o sistema judiciário brasileiro continue a evoluir e atender às demandas da sociedade de maneira eficiente e justa. Os dados e análises sugerem que a Lei nº 11.441/07 desempenhou um papel significativo na redução da sobrecarga do sistema judiciário, permitindo que casos anteriormente sujeitos a longos trâmites judiciais fossem resolvidos de maneira mais célere e eficiente. Essa evolução resultou em uma capacidade ampliada dos tribunais para tratar outros tipos de casos, promovendo uma distribuição mais equilibrada da carga de trabalho. Adicionalmente, a pesquisa revela que as mudanças legislativas foram essenciais para ampliar o acesso à justiça, especialmente para aqueles que enfrentavam dificuldades com processos judiciais prolongados e complexos. Ao simplificar procedimentos e reduzir a burocracia, a Lei nº 11.441/07 facilitou o acesso aos mecanismos de resolução de conflitos para uma parcela maior da população, contribuindo para uma justiça mais inclusiva e equitativa. Não obstante os avanços alcançados, é imperativo reconhecer que desafios persistem. A contínua adaptação e aprimoramento das políticas e práticas judiciais são indispensáveis para assegurar que o sistema judiciário brasileiro continue a evoluir, atendendo às demandas da sociedade de maneira eficiente e justa.

**PALAVRAS-CHAVE:** Acesso à justiça. Sistema judiciário. Inventário extrajudicial. Alternativa sucessória. Simplificação do processo.

#### **ABSTRACT**

The scientific article examines the expansion of access to justice in contemporary Brazil and the challenges faced by the judicial system due to the increase in cases, resulting in procedural delays. In light of this scenario, legislators have promoted alternatives to relieve the burden on the courts, such as Law 11.441/07, which introduced administrative procedures for separation, divorce, inventory, and asset division, aiming to simplify and expedite these processes. Thus, the following research problem was identified: The possibility of investigating how legislative changes are effectively contributing to resolving the challenges faced by the Brazilian judicial system. The extrajudicial inventory, regulated by Law No. 11.441/07, contributes to the debureaucratization and efficiency of the succession process in Brazil. Specifically, this alternative has been effective in reducing the workload of the judicial system, promoting a quicker and more economical resolution of succession cases compared to traditional judicial procedures.

The main focus of the study is the extrajudicial inventory, which is presented as a fast, economical, and bureaucracy-free alternative for the succession process. The research is divided into three distinct parts:

ARTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

ISSN 2674-9157- Revista Arte. Ciência e Tecnologia da Faculdade CET

the first topic addresses the concepts and purposes of the inventory, the second explores the provisions

and advantages of Law No. 11.441/07, while the third topic is dedicated to the details of the extrajudicial inventory, including its benefits, requirements, and essential procedures. In this last segment, the basic criteria, the procedure itself, jurisdiction, deadlines, and the necessary formalities for drafting the public deed are meticulously examined. Additionally, applicable fees and exemptions are discussed, as well as the inclusion of a stable union in the context of administrative inventory, also addressing issues such as waiver, partitioning, and negative inventory. The study is based on a variety of bibliographic sources, including books, legislation, resolutions, and materials available on the internet, with the aim of descriptively presenting the benefits, criteria, and steps related to the Law of the extrajudicial inventory. The importance of this topic in the field of Family and Succession Law is highlighted, as it significantly contributes to alleviating the workload of the judicial system by transferring voluntary jurisdiction activities to the administrative sphere. The study seeks to promote the dissemination of this procedure, recognizing its relevance, simplification, and agility, becoming an excellent alternative to the succession process.

The data and analyses indicate that Law 11.441/07 contributed to decongesting the judicial system, allowing cases that previously required lengthy judicial procedures to be resolved more quickly and efficiently. This resulted in a greater capacity for courts to handle other types of cases, promoting a more balanced distribution of the workload.

Furthermore, the research shows that legislative changes have been essential to expanding access to justice, especially for those who faced difficulties dealing with prolonged and complex judicial processes. By simplifying procedures and reducing bureaucracy, Law 11.441/07 facilitated access to conflict resolution mechanisms for a larger portion of the population, contributing to a more inclusive and equitable justice system.

However, it is important to highlight that despite the advancements, challenges persist, and the continuous adaptation and improvement of judicial policies and practices are necessary to ensure that the Brazilian judicial system continues to evolve and meet society's demands efficiently and fairly. The data and analyses suggest that Law No. 11.441/07 played a significant role in reducing the burden on the judicial system, allowing cases previously subject to lengthy judicial procedures to be resolved more quickly and efficiently. This evolution resulted in an increased capacity for courts to handle other types of cases, promoting a more balanced distribution of the workload.

Additionally, the research reveals that legislative changes were essential to expanding access to justice, especially for those who faced difficulties with prolonged and complex judicial processes. By simplifying procedures and reducing bureaucracy, Law No. 11.441/07 facilitated access to conflict resolution mechanisms for a larger portion of the population, contributing to a more inclusive and equitable justice system. Despite the advancements achieved, it is imperative to recognize that challenges persist. The continuous adaptation and improvement of judicial policies and practices are indispensable to ensure that the Brazilian judicial system continues to evolve, meeting society's demands efficiently and fairly.

**KEYWORDS**: Access to justice. Judicial system. Extrajudicial inventory. Succession alternative. Process simplification.

#### INTRODUÇÃO

Na sociedade brasileira hodierna, o acesso à justiça se expandiu, permitindo que as pessoas resolvessem seus conflitos e descontentamentos, principalmente através do Poder Judiciário. Contudo, o aumento significativo de casos levou a uma sobrecarga nos tribunais, resultando em atrasos e lentidão no processo judicial.

Diante desse desafio, os legisladores têm buscado formas de agilizar e aliviar esse sistema, promovendo a resolução de disputas fora dos tribunais sempre que possível. Um exemplo é a Lei 11.441, de 2007, que possibilitou a separação, divórcio, inventário e partilha de bens por vias administrativas, proporcionando procedimentos mais simples, rápidos e sem tanta burocracia para os cidadãos.



Assim, chegou-se ao seguinte problema de pesquisa: A possibilidade de investigar de que maneira as alterações legislativas estão contribuindo efetivamente para a resolução dos desafios enfrentados pelo sistema judiciário brasileiro. Bem como o inventário extrajudicial, regulamentado pela Lei n° 11.441/07, contribui para a desburocratização e eficiência do processo sucessório no Brasil. Especificamente, buscando avaliar se essa alternativa tem sido eficaz em reduzir a carga de trabalho do sistema judiciário, promovendo uma resolução mais rápida e econômica dos casos de sucessão, em comparação com os procedimentos judiciais tradicionais.

Visando esclarecer que este procedimento é rápido, econômico e desprovido de burocracia, ou seja, uma alternativa para o processo sucessório. Para atingir esse objetivo, este estudo foi organizado em três partes distintas.

O primeiro tópico aborda o conceito e a finalidade do inventário, enquanto o segundo explora as disposições e vantagens da Lei nº 11.441/07. Já o terceiro tópico se dedica ao próprio inventário extrajudicial, detalhando seus benefícios, requisitos e procedimentos essenciais.

Nesse último segmento, serão minuciosamente examinados os critérios básicos, o procedimento em si, a competência, o prazo e as formalidades necessárias para a elaboração da escritura pública. Além disso, serão discutidas as taxas e isenções aplicáveis, bem como a inclusão da união estável no contexto do inventário administrativo, abordando-se também questões como renúncia, sobrepartilha e inventário negativo.

Nesse estudo, visando alcançar os objetivos estabelecidos, foram utilizadas fontes bibliográficas como livros, legislação, resoluções e materiais disponíveis na internet. De maneira descritiva, o estudo apresenta os benefícios, critérios e passos relacionados à Lei do inventário extrajudicial, que oferece uma alternativa ao processo sucessório.

Por fim, ressalta-se que o assunto abordado é de extrema importância no campo do Direito de Família e Sucessões, pois contribui significativamente para aliviar a carga de trabalho do sistema judiciário, transferindo para o âmbito administrativo certas atividades de jurisdição voluntária. Assim, a realização deste estudo se justifica e tem como principal objetivo destrinchar esse procedimento, criando um meio de promover a disseminação do referido, o qual é uma excelente alternativa ao processo sucessório dado a sua inquestionável simplificação e rapidez.

#### **MATERIAIS E MÉTODOS**

Este estudo adota o método dedutivo como sua base metodológica. Para atingir seus objetivos, foram seguidos os seguintes passos: identificação da temática e da questão principal, definição dos critérios de busca e pesquisa, coleta de dados dos estudos selecionados, análise do referencial teórico pertinente e interpretação dos principais resultados para apresentar uma síntese do conhecimento.

A síntese do conhecimento proveniente dos estudos incluídos nesta pesquisa ajuda a reduzir as incertezas em relação às recomendações práticas. Isso facilita a realização de generalizações precisas sobre o tema, mesmo diante de informações limitadas disponíveis. Além disso, essa síntese aprimora as tomadas de decisões relacionadas às intervenções, proporcionando uma compreensão mais precisa do assunto em análise.



A metodologia empregada neste trabalho de caráter científico envolve a pesquisa em artigos científicos disponíveis nos sites Scielo e Google Acadêmico, bem como a busca em livros físicos ou digitais. Além disso, serão utilizados artigos de leis que abordam os aspectos relacionados ao inventário extrajudicial e sua aptidão em ser uma primorosa alternativa ao moroso processo sucessório brasileiro.

#### CONCEITO E NOÇÃO HISTÓRICA DO INVENTÁRIO

O Inventário é o procedimento utilizado para avaliar os ativos que pertencem a um indivíduo, organização ou grupo. Silvio Salvo Venosa³ observa que o termo inventário deriva de "invenire" (encontrar, descobrir, inventar). Geralmente, quando precisamos avaliar o estado atual de uma situação, recorremos ao inventário. No campo jurídico brasileiro, o Inventário é um processo essencial que envolve a descrição minuciosa dos bens de uma pessoa falecida. Durante esse procedimento, é feita uma avaliação dos ativos e passivos para liquidar as dívidas e, em seguida, distribuir os créditos remanescentes. O saldo restante, conhecido como herança, é então compartilhado entre os herdeiros, ou seja, os sucessores.

Corroborando-se com a perspectiva supramencionada Flávio Tartuce<sup>4</sup>, citando Euclides de Oliveira e Sebastião Amorim, diz que o inventário é iniciado após o falecimento de alguém que deixa propriedades, inicia-se o processo sucessório e realiza-se o inventário. Esse procedimento é essencial para formalizar a transferência legal dos bens aos herdeiros, mesmo quando a partilha é feita fora dos tribunais.

Em consonância com o supracitado Silvio Salvo Venosa<sup>5</sup> vai dizer que para distribuir os ativos de alguém falecido, é preciso detalhar todos os bens, dívidas e créditos do patrimônio. Após quitar as dívidas, os herdeiros, legatários e cessionários de direitos hereditários serão atendidos. Mesmo quando há apenas um herdeiro, o inventário é necessário. Embora possa ser simplificado como arrolamento, é essencial para proteger não apenas os interesses fiscais, mas também os possíveis credores do espólio.

No que se refere ao aspecto legal destaca-se que no antigo Código de Processo Civil de 1973, o inventário era obrigatoriamente conduzido judicialmente, mesmo em casos de partilha amigável entre herdeiros capazes, exigindo a homologação do juiz. A mudança ocorreu com a Lei 11.441/07, que permitiu o inventário e a partilha administrativos, por meio de escritura pública, em situações sem testamento ou herdeiros incapazes. Atualmente, os principais procedimentos relativos ao inventário estão regulamentados no Novo Código de Processo Civil de 2015.

#### O INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL COMO ALTERNATIVA AO PROCESSO SUCESSÓRIO.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> VENOSA, op. cit. 2014.



<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito das sucessões**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> TARTUCE, Flávio. **Manual do Direito Civil**. 6. ed. Rev. atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016.

De início, tem-se de suma importância mencionar que o congestionamento de processos no Poder Judiciário resulta em atrasos significativos nos procedimentos legais, como separações, divórcios, inventários e partilhas, os quais podem levar meses ou até anos para serem concluídos. Com o objetivo de agilizar esses processos, reduzir a burocracia, os custos e o tempo de espera, a Lei 11.441, promulgada em 04 de janeiro de 2007, trouxe alterações ao antigo Código de Processo Civil de 1973. Essa lei possibilitou que tais procedimentos fossem conduzidos também de forma extrajudicial, proporcionando benefícios para toda a sociedade.

Destarte, enfocando-se no inventário extrajudicial destaca-se que com a implementação da Lei 11.441/07, surgiu a possibilidade de realizar o inventário de forma extrajudicial, por meio de escritura pública, desde que sejam atendidos os requisitos estabelecidos. Para Carlos Roberto Gonçalves6, essa lei foi criada com o intuito de simplificar os procedimentos, facilitar a vida dos cidadãos e aliviar a carga do Poder Judiciário. Ela oferece uma alternativa ao processo judicial, permitindo a realização do inventário e partilha amigável por escritura pública, contanto que todos os envolvidos sejam capazes e não haja testamento.

Dessa forma, o inventário deixou de ser exclusivamente um processo judicial. Embora a partilha, como uma das etapas do inventário, já pudesse ser feita de forma administrativa por meio de escritura pública, seus efeitos dependiam da homologação judicial.

Ainda nesse âmbito, Aldo Safraider7 esmiúça que a Lei 11.441/2007 teve como objetivo simplificar, desonerar e desburocratizar os procedimentos de inventário partilha separação e divórcio consensuais. Essa legislação oferece uma alternativa adicional para os cidadãos, podendo ser aplicada mesmo em situações de óbito anteriores à sua vigência e quando não há bens a serem partilhados, conhecido como inventário negativo.

Portanto, a Lei 11.441/2007, ao possibilitar a realização extrajudicial do inventário, visa beneficiar a sociedade, aliviando a sobrecarga de processos e os custos associados ao judiciário. Essa medida promove agilidade nos casos em que todos os envolvidos estão de acordo, são maiores de idade, capazes e não há testamentos envolvidos.

Com base nisso, faz-se imprescindível se destrinchar os requisitos básicos de um inventário extrajudicial, nesse sentido, ressalta-se que as condições essenciais para a condução do inventário extrajudicial estão delineadas no parágrafo §1° do artigo 610 do Código de Processo Civil8, que incluem: a) a ausência de qualquer interessado incapaz; b) o consenso entre os interessados; c) a inexistência de testamento; e d) a presença obrigatória de um advogado ou defensor público.

Ademais, outra exigência para o inventário extrajudicial é que as partes sejam assistidas por um profissional jurídico, conforme estabelecido no §2°9 do artigo mencionado anteriormente. A

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro. Vol. 7. Direito das sucessões**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> SAFRAIDER, Aldo. Inventário, partilha & testamentos: manual teórico-prátco com formulários e petições. 6. ed. Curitiba: Juruá, 2016.

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Institui o Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 março 2015.

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> Idem.

presença de um advogado ou defensor público é indispensável para a elaboração do documento notarial, já que o Tabelião deve agir com imparcialidade ao orientar as partes. Portanto, o advogado defende os interesses de seus clientes durante esse processo. Os herdeiros podem optar por ter advogados diferentes ou apenas um, e se um dos envolvidos for advogado, ele pode representar a si mesmo. Não é necessário que o advogado tenha procuração, pois ele assinará a escritura de inventário junto com as partes, autorizando assim o documento.

Já no que se refere a legitimidade, é relevante se mencionar que os herdeiros, o cônjuge, o parceiro sobrevivente e até mesmo o cessionário dos direitos hereditários podem solicitar o inventário por meio de escritura pública, desde que haja consentimento de todos os herdeiros. Eles têm a liberdade de escolher o Tabelião. Ao contrário do inventário judicial, onde a competência para realizar o inventário é determinada pelo último domicílio do falecido, no inventário extrajudicial não é necessário considerar o domicílio das partes, a localização dos bens ou o local do falecimento.

O supramencionado é averiguado a partir do que preconiza o art. 8° da Lei nº 8.935 de 1994 o qual relata que "É livre a escolha do tabelião de notas, qualquer que seja o domicílio das partes ou o lugar de situação dos bens objeto do ato ou o negócio" 10. O tema é enfatizado pelo artigo 1° da Resolução 35/07 do CNJ, que declara que, para a realização dos atos notariais mencionados na Lei 11.441/07, os interessados têm liberdade para escolher o tabelião de notas, sem que sejam aplicadas as regras de competência do Código de Processo Civil.

Referente a prazos, de acordo com o artigo 611 do novo CPC<sup>11</sup>, o processo de inventário e partilha deve ser iniciada em até dois meses a partir da abertura da sucessão e concluído nos 12 meses seguintes. O juiz tem a prerrogativa de prorrogar esses prazos, se necessário, por sua própria iniciativa ou mediante solicitação das partes.

Embora o artigo supramencionado não mencione explicitamente a aplicação desses prazos ao inventário extrajudicial, a Resolução 35, em seu artigo 31, estabelece que a escritura pode ser elaborada em qualquer momento. No entanto, cabe ao tabelião garantir que qualquer multa prevista na legislação tributária estadual e distrital seja devidamente recolhida12.

Com relação a documentação necessária para a realização de um inventário extrajudicial Aldo Safraider13 observa que, na prática, além dos documentos exigidos normativamente, os Tabelionatos de Notas têm requerido também um esboço de partilha, uma Certidão Negativa de Testamento emitida pela Central de Testamento, um extrato dos saldos bancários, se houver, e o comprovante do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), ou então uma declaração do valor venal dos imóveis.

Destacando a situação do testamento, tem-se que a partir da Resolução 56, de 14 de julho de 2016<sup>14</sup>, do CNJ, tornou-se obrigatória a consulta a esta central. Portanto, é imprescindível apresentar a certidão que comprove a ausência de testamento deixado pelo falecido para dar andamento aos

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, **Resolução Nº**. 56 de 2016.



ISSN 2674-9157- Revista Arte. Ciência e Tecnologia da Faculdade CET

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> BRASIL. Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. **Lei dos cartórios**. 1996.

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> BRASIL, 2015, ref. 8.

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> CNJ, 2007, ref. 11.

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> SAFRAIDER, 2016, ref. 7.

processos de inventário e partilha judicial, assim como para a elaboração das escrituras públicas de inventário extrajudiciais.

Para falar sobre o inventariante se destaca o art. 617 CPC, que lista os potenciais inventariantes do espólio, embora não seja obrigatório aderir à ordem indicada no referido artigo. A título de exemplo se elenca o inciso I do art. há pouco mencionado que traz como possíveis inventariantes o cônjuge ou companheiro sobrevivente, desde que estivesse convivendo com o falecido no momento de sua morte.

No que diz respeito às despesas da escritura de inventário extrajudicial, os estados, por meio de suas Corregedorias, estabelecem as taxas apropriadas para sua realização. No entanto, a resolução 35/0715 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) estipulou que os emolumentos devem refletir o custo real do serviço, garantindo uma remuneração justa pelos serviços prestados. É proibido que os tabelionatos baseassem suas cobranças no valor dos bens envolvidos.

Quando se discute a isenção de taxas para o inventário extrajudicial, a Lei 11.441/0716 não menciona nada a respeito. Esta lei apenas trata da isenção de custas ao abordar a separação e o divórcio consensuais.

O novo CPC não adotou a mesma disposição; no entanto, os interessados ainda podem usufruir da gratuidade do procedimento conforme o artigo 7º17 da Resolução 35/07 do CNJ, que explicitamente estabelece a isenção de taxas para aqueles que não têm recursos para cobrir os emolumentos.

Na perspectiva da união estável, nota-se que o artigo 1918 da Resolução 35 do CNJ, no caso de um companheiro sobrevivente, ele só será reconhecido como meeiro na escritura pública se todos os herdeiros e interessados na herança concordarem. De acordo com o artigo 1.79019 do Código Civil de 2002, se o companheiro tiver direito à herança e houver outros herdeiros, estes devem concordar para que ele receba a parte que lhe cabe, conforme estipulado na própria escritura. No entanto, se todos os herdeiros não concordarem com os direitos do companheiro, será necessário iniciar uma ação judicial para garantir esses direitos.

No entanto, recentemente, em 10/05/2017, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o artigo 1.790 do Código Civil de 2002, que estabelece diferenças nos direitos de cônjuges e companheiros em relação à sucessão, é inconstitucional. Com isso, constata-se que a tese fixada assegura basicamente que dentro do sistema constitucional atual, a diferenciação nos regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros é considerada inconstitucional. Portanto, em ambas as situações, deve-se aplicar o regime estabelecido no artigo 1.829 do Código Civil de 2002.<sup>20</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> CNJ, op. cit.

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup> BRASIL. Lei 11.441, de 4 de janeiro de 2007. Altera dispositivos da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm. Acesso em: 01 de abril de 2024.

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> CNJ, 2007, ref. 11.

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> Idem.

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF.

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup>SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Julgamento afasta diferença entre cônjuge e companheiro ISSN 2674-9157- Revista Arte. Ciência e Tecnologia da Faculdade CET

Por fim, destaca-se que o herdeiro que não deseja receber sua parte na herança pode renunciar a esse direito por meio de uma renúncia simples, que pode ser formalizada na própria escritura pública de inventário. Nesse caso, sua parte da herança será adicionada ao montante total e distribuída entre os demais herdeiros.

A renúncia não está sujeita a impostos. A presença do cônjuge é necessária para consentir, exceto em situações de regime de separação total de bens ou de comunhão parcial de bens com cláusula de separação final.

É importante ressaltar que, de acordo com as disposições do artigo 25 da Resolução 35/0721 do CNJ, há a permissão para a realização da sobrepartilha por meio de escritura pública. Esse procedimento visa viabilizar a partilha de outros bens que não foram contemplados na Escritura Pública de Inventário e Partilha inicial ou que tenham sido descobertos após a conclusão do processo de inventário, seja este extrajudicial ou judicial.

Então, mesmo nos casos em que herdeiros menores ou incapazes estavam envolvidos no processo judicial de inventário, se posteriormente atingirem a maioridade ou tornarem-se capazes, eles poderão optar pela sobrepartilha por escritura pública. Esse direito é assegurado pela mencionada legislação, possibilitando que os interessados tenham acesso a esse meio eficiente e menos burocrático de realizar a divisão de bens.

Portanto, a normativa estabelecida pelo CNJ oferece uma alternativa flexível e adaptável às diferentes situações que podem surgir no processo de inventário. Essa flexibilidade visa garantir que os procedimentos sejam conduzidos de forma adequada, considerando as circunstâncias específicas de cada caso, e promovendo, assim, uma maior eficiência e praticidade na resolução das questões patrimoniais.

Outro ponto significante é que caso o falecido não tenha deixado bens para partilhar, mas apenas dívidas, os herdeiros têm a opção de realizar o inventário negativo. Esse procedimento tem o objetivo de comprovar oficialmente e regularmente a inexistência de bens que possam ser utilizados para quitar as dívidas deixadas pelo falecido. Além disso, o inventário negativo pode ser utilizado pelo cônjuge sobrevivente caso deseje optar livremente pelo regime de bens em um novo casamento.

Com isso, após todas essas informações e requisitos importantes supramencionados a respeito do inventário extrajudicial, pode-se verificar que este instrumento administrativo é uma excelente alternativa para o moroso e custoso processo sucessório, processo este que era realizado através da via judicial que já está abarrotada de processos.

para fim sucessório. Brasília, 2017. Disponível em:

https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2017/2017-07-24\_09-13\_Afastada-distincao-de-regimes-sucessorios-entre-conjuges-e-companheiros.aspx. Acesso em 01 de abril de 2024.

<sup>21</sup> CNJ, 2007, ref. 11.



ISSN 2674-9157- Revista Arte. Ciência e Tecnologia da Faculdade CET

#### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Após todo o estudo apresentado sobre o inventário extrajudicial como alternativa para o moroso processo sucessório, o qual veio com os efeitos da Lei nº 11.441/07, é evidente que representa uma conquista significativa para o Poder Judiciário. Isso permite que o Judiciário se concentre em casos que realmente necessitam de sua intervenção, enquanto os assuntos de natureza patrimonial, onde não há discordância entre as partes, possam ser resolvidos de forma privada, através da extrajudicialidade.

Essa legislação trouxe ainda mais benefícios para a sociedade, oferecendo a oportunidade de realizar o inventário de forma dinâmica, rápida, eficiente e menos custosa. Este estudo demonstrou claramente que o procedimento é simples, seguro e acessível, enfatizando a importância da presença do advogado para fornecer assistência adequada aos herdeiros. Além disso, destaca-se a liberdade de escolha do Tabelião e a possibilidade de converter o inventário judicial em extrajudicial a qualquer momento, evitando assim a demora processual.

Ademais, tem-se importante mencionar também a importância acadêmica deste estudo sobre o inventário extrajudicial como forma de alternativa para o longo processo sucessório judicial, pois através deste trabalho de cunho científico se faz possível o aprofundamento e complementação de materiais acadêmicos nesta área, o que ainda é escasso se comparado com o ideal de materiais científicos em um âmbito jurídico importante como este.

O aprofundamento e aumento dos materiais no âmbito deste trabalho contribuirão para que a academia faça ainda mais pesquisas de qualidade sobre inventário extrajudicial, aprimorando ainda mais este instituto.

Diante disso, podemos concluir que o inventário extrajudicial, possibilitado pela Lei n° 11.441/07, alcançou seu objetivo de proporcionar aos cidadãos um mecanismo rápido, seguro e eficiente, preservando a segurança jurídica das relações estabelecidas.

No entanto, é importante reconhecer as limitações deste estudo. Por exemplo, é necessário aprofundar a análise sobre a efetividade da lei em diferentes contextos regionais e socioeconômicos. Recomenda-se também investigar os impactos da legislação em termos de acesso à justiça e distribuição de recursos judiciais. Essas direções podem fornecer insights valiosos para pesquisas futuras e para aprimorar ainda mais o sistema jurídico.



#### **REFERÊNCIAS**

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 março 2015.

BRASIL. Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. Lei dos cartórios. 1994.

BRASIL. **Lei 11.441, de 4 de janeiro de 2007.** Altera dispositivos da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm. Acesso em: 01 de abril de 2024.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, Resolução Nº. 35 de 2007.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, Resolução Nº. 56 de 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. vol. 7. Direito das sucessões. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

